ACÓRDÃO - AC00 - 1348/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12201/2018
PROTOCOLO	**:** 1942660
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
REQUERENTE	**:** SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM MONTANTE SUPERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – INTEMPESTIVA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – ALEGAÇÕES – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E MAJORAÇÃO DE VALORES – AFASTAMENTO DA MULTA PELA INFRINGÊNCIA DO ART. 63, §2º, I, DA LEI N. 4.320/1964 E ART. 66 DA LEI N. 8666/1993 – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE PARA JUSTIFICAR O ATRASO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Cabe afastar a multa aplicada por infringência do art. 63, §2º, I, da lei n. 4.320/1964 e art. 66 da lei n. 8666/1993 na realização de despesas em valor acima do previsto em contrato e emissão de nota fiscal após o término da vigência, diante da constatação de celebração de termo aditivo, que majorou o valor e prorrogou a vigência contratual, acobertando a despesa.

2. A aplicação de multa em razão do envio intempestivo da documentação conforme os termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e correta, diante da observância do número de dias em atraso e do limite legal, bem como da inexistência de excepcionalidade que possa justificá-lo ou afastar a responsabilidade gestor, considerando que a boa-fé não o exime de zelar pelo cumprimento efetivo das determinações impostas com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública.

3. Parcial procedência do pedido de revisão para desconstituir a decisão, na parte da multa aplicada pela realização de despesas em valor acima do previsto em contrato e emissão de nota fiscal após o término da vigência do contrato, no sentido de exclui-la, mantendo-se inalterados os demais termos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, formulado pelo **Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 174 da Resolução TC/MS n° 98/2018 e art. 65 da Lei n.º 9.784/1999, pela **procedência parcial** do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir a **Decisão Singular n° 21562/2017**, proferida nos autos TC/16693/2015, para excluir o item “c.1”, no sentido de isentar o requerente da sanção anteriormente imposta e consequentemente, alterar o item “c” mantendo-se inalterados seus demais termos.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes**, Ex-secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, contra a Decisão Singular n° 21562/2017, proferida nos autos TC nº TC/16693/2015, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> a) pela REGULARIDADE da Dispensa de Licitação n. 6/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2015, nos termos dos arts. 24, incisos IV e V, art. 55 e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, com ressalva pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte, o que desatende o previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;
>
> b) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do instrumento contratual, por infringência ao art. 63, §2º, I, da lei n. 4.320/1964 e art. 66 da lei n. 8666/1993, e desatendimento às normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da realização de despesas em montante superior ao previsto em contrato, emissão de nota fiscal após o término da vigência do contrato, e intempestiva remessa dos documentos da execução contratual;
>
> c) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, Sílvio Carlos Suassuna, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:
>
> c.1) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela realização de despesas em valor acima do previsto em contrato e devido a emissão de Nota Fiscal após o término da vigência do contrato – infringência do art. 63, §2º, I, da lei n. 4.320/1964 e art. 66 da lei n. 8666/1993;
>
> c.2) 30 (trinta) UFERMS, ante a intempestiva remessa a esta Corte do contrato e dos documentos da sua execução financeira, em contrariedade às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas no **Despacho DSP - GAB.PRES. - 17931/2019**, nos termos do artigo 74 da LC 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu à análise do pedido, manifestando-se pela **Procedência Parcial** afastando-se a ressalva oposta à execução financeira contratual, excluindo-se a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada em decorrência da ressalva oposta, mas mantendo-se a multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade da remessa dos documentos da execução

financeira, consoante Análise Conclusiva **ANA - ANA - DFS - 8333/2019,** ás fls. 348/351.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de Contas por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 17576/2019**, ás fls. 353/356.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Pedido de Revisão, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 174 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

Conforme consta da decisão atacada, o Tribunal de Contas reconheceu a regularidade com ressalva do procedimento licitatório - Dispensa de Licitação n. 6/2015, da formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 48/2015, aplicando multa ao requerente no valor **de 80 (oitenta) UFERMS** em razão da realização de despesas em valor acima do previsto em contrato e devido a emissão de Nota Fiscal após o término da vigência do contrato e remessa intempestiva dos documentos, referentes a Execução Financeira do Contrato a esta Corte e Contas.

Neste sentido, passaremos a análise das irregularidades que culminaram na multa ao gestor, alinhando-as com as justificativas trazidas pelo mesmo neste presente pedido.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 48/2015

Da realização de despesas em valor acima do previsto em contrato e emissão de Nota Fiscal após o término da vigência do contrato

Compulsando os autos originários – TC/ 16693/2015, vislumbro às fls. 13/19 que por intermédio do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 48/2015, houve a prorrogação da vigência contratual até 19/07/2015, bem como, foi majorado seu valor para R$ 60.372,90 (sessenta mil trezentos e setenta e dois e noventa).

Diante tais circunstancias, entendo que não houve a realização de despesa em valor acima do previsto em contrato já, por meio do 1º Termo Aditivo, ocorreu a majoração do valor inicialmente contratado.

Da mesma forma, não podemos considerar a emissão da Nota Fiscal n° 06 datada de 17/07/2015 como extemporânea á validade do contrato, uma vez, que com o advento do 1º Termo Aditivo, conforme já informado, foi prorrogada até 19/07/2015.

Neste sentido, **afasta-se a multa de 50 (cinquenta) UFERMS** aplicada em razão da realização de despesas em valor acima do previsto em contrato e emissão de Nota Fiscal após o término da vigência do contrato.

Remessa Intempestiva dos documentos referentes à Execução Financeira do Contrato Administrativo n ° 48/2015

Compulsando os autos verifico que o prazo para a remessa de documentos que compõe a Execução Financeira do Contrato n° 48/2015 era **21/09/2015**, contudo, foi realizada em **13/01/2016**, não atendendo assim, ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Assim, o envio da documentação ocorreu de forma intempestiva, sem a apresentação de nenhuma justificativa para o atraso, devendo, por isso, manter a multa, em observância às disposições da Instrução Normativa nº 35/2011.

Ademais, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar n. 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (superior a 30 dias) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Ressalta-se, que a boa-fé não exime o gestor de zelar pelo cumprimento efetivo das determinações a ele impostas com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública. Dessa forma a remessa intempestiva dos documentos relativa a contratação dos autos é passível de aplicação de multa.

Assim, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

[1] Art. 46.A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

DISPOSITIVO

Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 174 da Resolução TC/MS n° 98/2018 e art. 65 da Lei n.º 9.784/1999;

II – Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Singular n° 21562/2017, proferida nos autos TC/16693/2015, para **excluir o item "c.1",** no sentido de isentar o requerente da sanção anteriormente imposta e consequentemente, **alterar o item "c"** mantendo-se inalterados seus demais termos.

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS/ARN/MSS